



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.372, DE 2009

(Da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional)

Mensagem nº 230/08

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel rural de sua propriedade, com área de 115.750,3359ha, parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto, situado no Município de Porto Velho Machadinho D'Oeste, objeto do Processo nº 54000.000882/2000-24, visando a regularização da Unidade de Conservação, de uso sustentável, denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Machado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Janete Capiberibe
Presidente

**MENSAGEM Nº 230, DE 2008
(DO PODER EXECUTIVO)**

Submete à consideração do Congresso Nacional proposta de cessão, ao Estado de Rondônia, do imóvel da União, com área de 115.750,3359 ha, parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto, situado nos Municípios de Porto Velho e Machadinho D'Oeste, objeto do Processo nº 54000.000882/2000-24, visando a regularização da Unidade de Conservação, de uso sustentável, denominada Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 230, de 29 de abril de 2008, tem por fim submeter à aprovação prévia do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal, a cessão de gleba da União superior a 2.500 ha, ao Estado de Rondônia, objeto do Processo nº 54000.000882/2000-24, com vistas à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado.

Conforme Exposição de Motivos do Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva, o imóvel possui área de 115.750,3359 ha e situa-se nos Municípios de Porto Velho e Machadinho D'Oeste,

no Estado de Rondônia. A cessão será outorgada nos termos da Lei nº 9636/1998 e possibilitará a regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado, criada pelo Decreto Estadual nº 4.571, de 23 de março de 1990. O imóvel estava sob a guarda do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que renunciou ao seu uso para fins de reforma agrária, por meio da Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000.

Destacamos os seguintes documentos, anexados à Mensagem do Presidente da República:

1. Ofício nº 380, de 15 de setembro de 1998, do Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp de Matos, solicitando a transferência do imóvel da União para o Estado. O Governador afirma que, com base no Contrato de Empréstimo 3444-BR celebrado entre o Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), em 1992, o Estado de Rondônia firmou Acordo com esse Banco, para implantação do Plano Agropecuário e Florestal da Amazônia (PLANAFLORO). A criação de unidades de conservação (UCs) constituía um dos componentes desse Acordo, sendo necessária a regularização fundiária dessas áreas. Para tanto, foi firmado Convênio entre o Estado e o Incra, para transferência da dominialidade das terras destinadas às UCs.
2. Projeto Técnico do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia (ITERON), de outubro de 1998, relativo à transferência de terras da União para o Estado, para implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado. De acordo com o projeto, a área em questão situa-se na margem direita do rio Machado e foi destinada à implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado, na 1ª Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico (ZSEE) do Estado, elaborado no âmbito do Planafloro. O ZSEE foi aprovado pelo Decreto estadual nº 3.782/1988 e pela Lei Complementar estadual nº 52/1991. As reservas destinadas ao manejo florestal sustentável situam-se na Zona 5 do ZSEE. A área em questão foi diagnosticada como potencial para a exploração seletiva de madeiras, pelo Instituto de Defesa da Identidade Amazônica (INDIA), e baixa aptidão para a agropecuária. O levantamento fundiário e cartorial revelou que não havia posses nem terras de domínio particular na área. As terras estão integralmente sob domínio da União, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, matrícula 12.359.

3. Convênio entre o Incra e o Estado de Rondônia, firmado em 28 de junho de 1995, visando, entre outros objetivos, executar a regularização fundiária de unidades de conservação de uso direto e indireto.
4. Ofício nº 42, de 18 de fevereiro de 1998, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Eduardo de Souza Martins, manifestando-se pela ausência de impedimentos para a transferência das terras situadas em UCs estaduais.
5. Ofício nº 298, de 12 de maio de 1998, do Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Sulivan Silvestre de Oliveira, manifestando-se pela ausência de objeção à transferência das terras, desde que considerada as possibilidades de existência de grupos indígenas isolados na área e de superposição de UCs em terras indígenas ainda não identificadas.
6. Relatório de Vistoria de Campo, de 31 de agosto de 1999, realizado na Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado por funcionários do Incra, do Iteron e do Planafloro, para verificar a existência de invasões na área. Foram detectados pontos com desmatamento, queimadas, pastagem, plantio de frutíferas e edificações, indicados em mapa.
7. Memorial Descritivo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia, em 28 de março de 2000, a partir da base cartográfica da Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) do Exército, na escala 1:100.000.
8. Certidão de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Judiciária de Rondônia;
9. Manifestação da Procuradoria do Incra, sobre a ausência de óbices à transferência do imóvel, desde que se realize a afetação prévia da área situada no Município de Porto Velho, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei nº 2.375/1987;
10. Portaria nº 606, de 28 de julho de 2000, do Incra, em que esse órgão renuncia ao uso do imóvel referido, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União (SPU);
11. Parecer nº 40, de 23 de julho de 2002, da Gerência Regional de Patrimônio da União em Mato Grosso, Rondônia e Acre, da SPU, favorável à cessão do imóvel,

- sob os aspectos técnico, de conveniência e oportunidade administrativa;
12. Ofício nº 864, de 2 de outubro de 2002, da Presidente da SPU, Maria José Vilalva Barros Leite, ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa Nacional (CDN), para que esse Conselho delibere sobre o processo, tendo em vista que o imóvel abrange área de segurança nacional;
13. Aviso nº 484, de 31 de outubro de 2003, do Ministro de Estado da Defesa, José Viegas Filho, ao Ministro-Chefe de Segurança Institucional da Presidência da República, Jorge Armando Felix, manifestando-se favoravelmente à transferência do imóvel da União para o Estado de Rondônia, para implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado, desde que com as seguintes ressalvas: (1) inserção de cláusula no contrato de cessão de uso gratuito, no decreto estadual de criação da UC e no seu plano de manejo, que garanta, na área, a liberdade de trânsito e acesso de militares e policiais, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais e a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira, e (2) reclassificação da UC em conformidade com as categorias previstas na Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
14. Encaminhamento, ao Exmo. Sr. Presidente da República, do Relatório de Consulta ao Conselho de Defesa Nacional sobre a Proposta de Criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, pelo Chefe de Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em 13 de outubro de 2004. O Relatório conclui pela inclusão, no contrato de cessão de uso gratuito e no decreto estadual de criação da UC, das cláusulas mencionadas pelo Ministro de Estado da Defesa, relativamente ao desenvolvimento de atividades militares e policiais na área da Floresta Estadual;
15. Ato nº 214, do CDN, de 29 de novembro de 2004, em que dá assentimento prévio à SPU para proceder à cessão, sob forma de utilização gratuita, do imóvel da União constituído por terreno de 115.750,3359 ha, parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, para implantação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado, observadas as ressalvas constantes no Relatório de Consulta ao Conselho de

Defesa Nacional sobre a Proposta de Criação de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, anexo à Exposição de Motivo nº 97-GSIPR, de 13 de outubro de 2004, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no DOU nº 226, de 25 de novembro de 2004;

16. Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 20 de março de 2007, que conclui pela necessidade de aprovação prévia do Congresso Nacional à cessão do imóvel pretendido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as dimensões do imóvel e as disposições da Constituição Federal, art. 188, § 1º, e
17. Ofício nº 766, de 1º de outubro de 2007, da Funai, manifestando-se pela ausência de objeção desse órgão para a cessão do imóvel.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem em epígrafe submete à apreciação do Congresso Nacional o processo de cessão de terras da União para o Estado de Rondônia, tendo em vista a regularização fundiária da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado. Esse ato tem por base a Lei nº 9.636/1998, que “dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências”. De acordo com a lei:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1956, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

A floresta estadual constitui categoria de unidade de conservação prevista no art. 17, § 6º, da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. As florestas estaduais eqüivalem às florestas nacionais, criadas no âmbito da União, cujo objetivo é o de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais (Lei nº 9.985/2000,

caput).

De acordo com a Lei Complementar estadual n.º 233/2000 do Estado de Rondônia, que, “*dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências*”, arts. 20 e 21, as UCs federais, estaduais e municipais integram a Zona 3 do ZSEE. As florestas estaduais de rendimento sustentado fazem parte da Subzona 3.1, composta pelas UCs de uso direto e destinada ao uso dos recursos ambientais em conformidade com as diretrizes específicas de cada unidade.

A Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado foi criada pelo Decreto 4.571/1990. Trata-se de uma UC antiga, totalmente coberta por floresta ombrófila densa, com alto potencial para o aproveitamento sustentável da madeira. Situada nas proximidades de diversas terras indígenas, como mostra o mapa da Funai anexo ao processo, essa floresta estadual poderá contribuir para consolidar a conservação de importante área do Estado de Rondônia no bioma amazônico. Urge, portanto, que o Poder Executivo estadual implante o manejo sustentável da unidade, mas, para isso, a regularização fundiária é condição essencial.

O processo tramitou em diversos órgãos federais, os quais não ofereceram óbices à transferência do imóvel, que, originalmente, destinava-se à reforma agrária. Por meio da Portaria nº 606/2000, o Incra renunciou ao seu uso, restituindo-o à Secretaria de Patrimônio da União.

Em vista desses argumentos, voto pela aprovação da cessão do imóvel, no âmbito desta Comissão, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2008.

Deputado Francisco Praciano
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
MENSAGEM Nº 230, DE 2008**

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, imóvel rural de sua propriedade, situado na Gleba Rio Preto.

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel de sua propriedade, com área de 115.750,3359 ha, parte de um todo maior denominado Gleba Rio Preto, situado nos Municípios de Porto Velho e Machadinho D'Oeste, objeto do Processo nº 54000.000882/2000-24, com vistas à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Machado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

Deputado Francisco Praciano
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 230/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena, Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Francisco Praciano, Lindomar Garçon, Marcelo Castro, Marcelo Serafim, Marinha Raupp, Elcione Barbalho, Flaviano Melo, Gladson Cameli, Ildelei Cordeiro, Lira Maia, Lúcio Vale, Perpétua Almeida e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA**

**Seção VI
Da Cessão**

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.*

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a:

* § 6º, caput, acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO